Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 2.158, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre obrigações de proprietários de imóveis e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os terrenos situados na zona urbana, sem edificação, serão obrigatoriamente fechados com muros ou muretas de no mínimo 1,00m de altura, para a rua fronteiriça, construídos de concreto ou de alvenaria.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de trinta dias, construir o muro ou a mureta, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

ARTIGO 2º - Os terrenos situados na zona urbana, com frente para a via pública, servidos de guias e sarjetas, edificados ou não, serão obrigatoriamente dotados de calçadas de concreto.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de trinta dias, construir a calçada de concreto, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

ARTIGO 3º - É de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor de imóvel urbano, a limpeza e conservação das calçadas.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de quinze dias, providenciar a limpeza, capinação, varrição, reforma ou conservação do passeio, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 110,00 (cento e dez reais).

ARTIGO 4º - Os terrenos situados na zona urbana, edificados ou não, deverão ser conservados em perfeito estado de limpeza e asseio.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de quinze dias, providenciar a limpeza do imóvel, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 110,00 (cento e dez reais).

ARTIGO 5º - Nenhum veículo de carga, especialmente transportando terra, areia ou detritos equivalentes, poderá transitar nas vias públicas urbana, sem o devido equipamento de proteção para evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único - O proprietário do veículo que infringir o disposto neste artigo, será autuado e incorrerá na multa de R$ 110,00 (cento e dez reais) por autuação, independentemente de outras penalidades impostas no Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 6º - Os entulhos provenientes de demoliçöes, restos de materiais, folhas e galhos, terra e demais detritos, excetuado o lixo doméstico, serão necessariamente removidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel, sendo terminantemente proibido a colocação desses materiais na calçada ou via pública.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do imóvel que infringir o disposto neste artigo, será intimado pela Prefeitura para retirar os materiais, no prazo de três dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R$ 110,00 (cento reais).

ARTIGO 7º - O lixo doméstico das habitaçöes será recolhido pela Prefeitura, conforme legislação municipal específica, sendo terminantemente proibido ao particular jogá-lo em local não apropriado, tais como terrenos vazios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - O particular que infringir o disposto neste artigo, será autuado e incorrerá na multa de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por autuação.

ARTIGO 8º - Em caso de reincidência em quaisquer das infraçöes constantes desta Lei, ao infrator será imposto o valor da multa em dobro.

ARTIGO 9º - As multas impostas aos infratores serão inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente, nos termos da legislação vigente, independentemente de possível enquadramento em crime de desobediência, àquele que eventualmente descumprir determinação da autoridade municipal competente.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 11 - Revogam-se as disposiçöes em contrário,

especialmente a Lei Municipal nº 2.115, de 25 de março de 1.998.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 1º de dezembro de 1.998.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Encadernada sob fls. 83 a Municipal e afixada por edital nº 85, do Volume de Leis nº lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. 17.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 011298.=

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração